



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 24/03/2015

ITEM 36

TC-2608/026/12

Câmara Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: Manoel José da Costa Filho.

Período(s): (01-01-12 a 23-04-12) e (07-05-12 a 31-12-12).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente - José Alves de Oliveira.

Período(s): (24-04-12 a 06-05-12).

Advogado(s): Valtair de Oliveira e Antonio Carlos Veiga.

Acompanha(m): TC-002608/126/12 e Expediente(s): TC-032706/026/13 e TC-032707/026/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Tratam os autos das CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, exercício de 2012.

A fiscalização *in loco* realizada pela UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/ UR-6, relacionou irregularidade em diversos itens no relatório, conforme conclusão às fls. 35/37:

Item A.2 - CONTROLE INTERNO
Item B.4.2 - DEMAIS DESPESAS
Item B.4.3 - LEI ELEITORAL
Item B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS
Item C.1.2 - LICITAÇÕES NÃO PROCESSADAS
Item C.2.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL
Item D.3 - AUDESP
Item D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL
Item D.4.2 - ALTERAÇÕES SALARIAIS
Item D.4.3 - FÉRIAS
Item D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificado conforme a L.C. n° 709/93, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas às fls. 50/63, alegando em síntese que *os apontamentos podem ser relevados porque não se verifica qualquer indicio de má-fé nem gravidade nos supostos equívocos não se verificou também qualquer prejuízo ao erário...todas as despesas foram legítimas e estão relacionadas às necessidades básicas da Câmara.*

A ATJ opinou pela regularidade, com recomendação. Sobre o quadro de pessoal os números de sua composição demonstram a distorção na forma de admissão e o seu preenchimento. A matéria foi objeto de recomendação no TC-2903/026/10 - Acórdão publicado no DOE em 20/06/2012, portanto em prazo suficiente para a adoção de medidas corretivas, podendo ensejar multa nos termos do artigo 104, II e III da L.C. 709/93.

O Ministério Público de Contas opina pela irregularidade com fundamento no artigo 33, inciso III, § 1° e aplicação de multa na forma do artigo 104, II e VI, ambos da LCE 709/93, pois, evidenciada a impropriedade e como se trata de conduta reincidente na composição dos cargos do quadro de pessoal.

A Secretaria Diretoria Geral em sua opinião concluiu, também, pela irregularidade, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c" da L. C. n° 709/93, sem prejuízo de aplicação de multa, embora se verifique a boa ordem nos indicadores econômicos-financeiros, o cumprimento dos principais limitadores legais, as alegações da defesa não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

alcançaram justificar a contento parte dos desacertos, sobretudo quanto ao excesso de cargos comissionados, assunto este constante de recomendação expedida nas contas de 2010 publicada em 20/06/2012.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, exercício de 2012, apresentaram falhas que a defesa não conseguiu afastar.

O conjunto de irregularidades com o quadro de pessoal (item D.4.1) é reincidente e, portanto, revestem-se de gravidade suficiente para reprovar os atos de gestão examinados.

Conjuntamente, a ausência de controle das despesas com combustíveis e pedágios denota situação que desatende os princípios da transparência e economicidade, infringindo, inclusive, a Lei nº 4320/64 em seus artigos 58 e ss. dentro do capítulo "das despesas".

As demais despesas questionadas com a contratação de serviços contábeis devem ser melhor especificadas para atender a legislação de regência.

Nestes Termos, JULGO IRREGULARES as contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" e "c", e, § 1º da Lei Orgânica deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Condeno, contudo, o Presidente e responsável pela prestação das contas em exame, ordenador das despesas realizadas no exercício sob análise, ao ressarcimento aos cofres públicos do município de Pitangueiras das importâncias impugnadas que desatenderam a legislação respectiva, referente aos serviços de manutenção em equipamentos de segurança (item B.4.2.3.2), despesas com telefonia (item B.4.2.3.3) e divulgação de trabalhos legislativos (item C.2.2.2), nos termos do artigo 36 e 86 da L. C. nº 709/93.

Determino que o Poder promova a reestruturação do seu quadro de pessoal em pleno cumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal a respeito.

Oficie-se ao Ministério Público local para as medidas que entender necessárias diante da presente decisão, encaminhando-se-lhe cópia dos autos, e, paralelamente, a solicitação do subscritor do Expediente TC-33205/026/14. , encartado às fls. 87 e ss.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 24 de março de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR